



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.014336/2009-67
Recurso Voluntário
Resolução nº 2003-000.051 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de setembro de 2021
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MAC AMARAL CARTAXO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade da RFB de origem: 1) informe o valor declarado pela senhora Neuracy Maria Santos Cartaxo (CPF 428.790.941-00) como tendo sido pago à Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – ASSEFAZ, na DIRPF 2006 (ano-calendário 2005); 2) cientifique o recorrente da diligência realizada, intimando-o a apresentar o comprovante das despesas próprias da senhora Neuracy Cartaxo com Assefaz no ano-calendário 2005.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida notificação de lançamento de fls. 19 a 26, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005. O crédito tributário apurado está assim constituído (em Reais):

...

Referido lançamento decorreu da constatação das seguintes infrações:

Dedução Indevida de Dependentes: glosa de R\$ 5.616,00, referente aos seguintes dependentes: Erac Ramon Amaral Cartaxo, Phelippe Vitoriano dos Santos, Jac Amaral Cartaxo e Irac Raquel Amaral Cartaxo

Dedução Indevida com Despesa de Instrução: R\$ 10.990,00. Motivo da glosa: falta de comprovação dos seguintes pagamentos:

Assoc. Brasiliense de Educação: R\$ 3.276,00

Assoc. Brasiliense de Educação: R\$ 3.330,00

Colégio EPTU Ltda: R\$ 2.410,00

Assoc. Salgado de Oliveira de Educ. e Cultura: R\$ 2.665,00

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.051 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.014336/2009-67

Assoc. Brasiliense de Educação: R\$ 3.276,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas: R\$ 5.914,14. Motivo da glosa: falta de comprovação dos seguintes pagamentos:

Comando do Exército: R\$ 1.184,14

Fund. Assist. dos Serv. do MF: R\$ 4.730,00

A base legal do lançamento encontra-se na referida notificação de lançamento, às fls. 22 a 24.

Cientificado da exigência em 10/12/2009 (fls. 44 e 45), o contribuinte apresentou, em 23/12/2009, a petição impugnativa acostada às fls. 2 e 3, contrapondo-se ao feito com os argumentos a seguir sumariados:

- No que tange à glosa das despesas com instrução, do total de R\$ 10.990,00, questiona o valor de R\$ 10.208,50, ao argumento de que o valor se refere a despesas com a instrução de filho(a) ou enteado(a) incapacitado física ou mentalmente para o trabalho, e foi respeitado o limite anual individual previsto na legislação tributária.

Acrescenta que as despesas se referem à instrução de suas filhas Helena Cartaxo - R\$ 3.422,50, Mariana Cartaxo - R\$ 3.393,00 e Luciana Cartaxo - R\$ 3.393,00, e aduz que foram realizadas junto à ASSOCIAÇÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO - CNPJ 00.045.690/0003-67.

- Quanto à glosa de despesas médicas, do total de R\$ 5.914,14, questiona o valor de R\$ 3.689,07, ao argumento de que o valor se refere a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a), com idade de até 21 anos de idade.

Esclarece, ainda, que tal importância corresponde ao pagamento de mensalidades de plano de saúde de suas dependentes (filhas) Helena Cartaxo - R\$ 1.305,63, Mariana Cartaxo - R\$ 1.077,81, e Luciana Cartaxo - R\$ 1.305,63.

- No tocante à dedução indevida com dependentes, concorda com a glosa efetuada.

Tendo em vista a impugnação parcial, o crédito tributário não impugnado, no valor de R\$ 2.371,20 (fls. 49 e 50), foi transferido para o processo nº 10166.722287/2010-73, para fins de cobrança.

É o relatório.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente as despesas médicas e com instrução glosadas, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis, quando devidamente comprovados, os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil (creche e educação pré-escolar), de 1º, 2º e 3º graus e aos cursos de especialização ou profissionalizantes do próprio contribuinte e de seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Nas situações em que o valor das despesas médicas relativas ao tratamento dos dependentes é pago pelo cônjuge do contribuinte, tais despesas somente são consideradas dedutíveis na Declaração de Ajuste Anual quando restar comprovado que o gasto não foi aproveitado pelo cônjuge em sua própria declaração.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/5/2012 (fl.68), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 12/6/2012 (fl. 85), alegando que teria apresentado os comprovantes com instrução da filha Helena e que o cônjuge não teria se aproveitado dos gastos com saúde das filhas do casal.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas com instrução e de despesas médicas. Sobre essas últimas, a decisão recorrida consigna:

No caso dos autos, o notificado teve glosadas despesas médicas de R\$ 5.914,14, mas somente contesta o valor de R\$ 3.689,07, ao argumento de que tal importância corresponde ao pagamento de mensalidades de plano de saúde de suas dependentes (filhas) Helena Cartaxo - R\$ 1.305,63, Mariana Cartaxo - R\$ 1.077,81, e Luciana Cartaxo - R\$ 1.305,63.

Entretanto, os comprovantes acostados aos autos às fls. 4, 9 e 10 evidenciam que o pagamento dos valores declarados pelo contribuinte foi efetuado pela Sra. Neuracy Maria Santos Cartaxo, CPF 428.790.941-00. Em consequência, o contribuinte somente poderia declarar tais despesas em sua Declaração de Ajuste Anual - DDA se restasse comprovado que a Sra. Neuracy não houvera aproveitado tais valores em sua própria declaração.

Ocorre que a Sra. Neuracy, embora não tenha declarado dependentes em sua DAA do ano-calendário de 2005, informou despesas médicas pagas à Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda.

Assim, dada a ausência de comprovante de pagamento à Assefaz das despesas próprias com o plano de saúde, não há como verificar se o montante incluído em sua declaração se refere a pagamento de plano de saúde de alguma das filhas do casal.

Destarte, não obstante a realidade da unidade familiar, o exame da documentação apresentada não permite a formação da convicção quanto ao direito alegado pelo contribuinte.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

No que tange à comprovação, a dedução a título de despesas médicas é condicionada ainda ao atendimento de algumas formalidades legais: os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Extrai-se que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias do contribuinte e dos dependentes incluídos na declaração de ajuste.

Nada obstante, durante certo período, dada as peculiaridades dos extratos emitidos pelas empresas de plano de saúde, a Receita Federal do Brasil – RFB - permitiu a dedução das despesas com plano de saúde de terceiros não informados como dependentes. No caso do ano-calendário 2005, o Manual de Perguntas e Respostas IRPF 2006 orientava:

355-O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.051 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.014336/2009-67

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes.

A decisão recorrida aponta que a mãe das dependentes informadas pelo contribuinte deduziu despesas médicas com a mesma instituição. No entanto, a decisão não indica o valor que teria sido deduzido por ela. Por outro lado, o contribuinte, cientificado da decisão, não apresentou o comprovante de despesas médicas próprias da senhora Neuracy, limitando-se a juntar novamente os comprovantes relativos às filhas (fls.88/90).

Dessa feita, remanesce a dúvida se a mãe teria se utilizado ou não dos gastos com plano de saúde das filhas, visto que, naquele período, tal dedução era permitida pela RFB.

Isto posto, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência para que a Unidade da RFB de origem:

- 1) informe o valor declarado pela senhora Neuracy Maria Santos Cartaxo (CPF 428.790.941-00) como tendo sido pago à Fundação Assistencial dos Servidores do Ministério da Fazenda – ASSEFAZ, na DIRPF 2006 (ano-calendário 2005).
- 2) cientifique o recorrente da diligência realizada, intimando-o a apresentar o comprovante das despesas próprias da senhora Neuracy Cartaxo com Assefaz no ano-calendário 2005.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez